



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 230/2017

PROCESSO Nº 00058.056819/2012-16

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

PROCESSO: 00058.056819/2012-16

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1147083). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TUDO AZUL S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.056819/2012-16	644645140	000781/2012	Aeroporto de Porto Alegre - SBPA	17/04/2012	Deixar de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141/2010.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/11/2017, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1153559** e o código CRC **EEF93181**.

Referência: Processo nº 00058.056819/2012-16

SEI nº 1153559

PARECER Nº 61(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.056819/2012-16
INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria, Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Auto de Infração - AI	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Apresentação da Peça Recursal	Aferição Tempestividade do Recurso
00058.056819/2012-16	000781/2012	644645140	17/04/2012	08/05/2012	15/08/2012	31/07/2014	21/10/2014	R\$ 7.000,00	31/10/2014	01/12/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141 de 09 de março de 2010.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração, data, capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição:

No dia 17/04/2012, em ação de fiscalização no aeroporto (sic) Aeroporto Internacional Salgado Filho/Porto Alegre, constatou-se que a empresa TRIP Linhas Aéreas não possuía nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contêm os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no §3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

3. **Defesa do Interessado** - Em sua defesa, tempestiva e apreciada, o interessado alegou que a TRIP não infringiu nenhuma legislação específica, uma vez que conforme art. 18, §3º, possui o display com as informações sobre os direitos dos passageiros, conforme fotos indexadas. Alegou que a Administração deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que no caso em questão não houve qualquer prejuízo para os usuários. Pelo exposto, requereu anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do Auto de Infração nº 000781/2012 por falta de ilicitude do ato.

4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando multa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, combinado com o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por não ter disponibilizado aos passageiros, em 11/04/2012, nas zonas de despacho do Aeroporto Internacional Salgado Filho, as informações exigidas nos moldes da Resolução retromencionada.

5. Para afastamento dos argumentos da defesa, elucidou-se que a autuada faz tão somente afirmação genérica de que não violou legislação específica e que disponibiliza banners informativos com as informações aos passageiros, do qual constam os dizeres do art. 18, §3º, da Resolução nº 141. A decisão constatou que esses argumentos não guardam verossimilhança com a situação descrita no Auto de Infração pelo que se deve considerar a presunção de veracidade de que goza o agente público em exercício de função administrativa. A autuada não foi capaz de trazer aos autos quaisquer elementos probatórios que constituam prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração, sendo o ônus da prova do interessado. Concluiu que se os informativos estivessem de fato em local visível e de fácil acesso à época da autuação, não teria o fiscal lavrado o auto de infração.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a empresa reiterou, no mérito, as mesmas razões apresentadas na defesa prévia, e acrescentou as seguintes alegações:

I - Alegou vício na descrição objetiva da infração, por não ser possível identificar no auto de infração quais balcões de atendimento (check-in) e quais portões de embarque a Recorrente ocupava no momento da constatação da ausência do display, uma vez que todos são devidamente identificados, deixando a alegação descrita de forma vaga.

II - Alegou que, não obstante o agente de fiscalização possuir fé pública, são seres humanos e suscetíveis a equívoco e, de forma a comprovar a afirmação da infração,

deveria o agente ter procurado um funcionário da Recorrente no momento da fiscalização para perguntar onde estavam ou se existiam folders com as informações descritas nos moldes do art. 18, §3º da Resolução nº 141.

III - Afirmou que o valor da multa é excessivo, e que há carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição acima do patamar mínimo legal, previsto no Anexo II da Resolução ANAC nº 25 da ANAC, o que suscitaria nulidade da decisão recorrida.

IV - Alegou ausência de requisitos essenciais para fixação do valor arbitrado, por não se poder admitir que a infração tenha um cunho tão grave que aponte para a fixação da pena base nos valores em que foi calculada, uma vez que, conforme se verifica nos autos do processo, a suposta conduta infratora não está revertido de gravidade.

V - Suscitou a necessidade de aplicação da circunstância atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, com base no art. 22, §1º, II da Resolução ANAC nº 25/2008, por afirmar que a TRIP voluntariamente incluiu vários outros folders e cartazes informativos aos seus passageiros, em todos os aeroportos em que exerce suas atividades.

7. Assim, requereu que seja dado imediato efeito suspensivo, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 000781/2012 ou caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, que o recurso seja provido, determinando o imediato arquivamento ou, alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo, considerado a atenuante acima citada.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

9. **Da Alegação de Ausência de Requisitos Essenciais do Auto de Infração** - O interessado alegou a existência de vício na descrição objetiva da infração, por não ser possível identificar quais balcões de atendimento (check-in) e quais portões a Recorrente ocupava no momento da constatação da ausência do display, violando com isso um dos requisitos essenciais para a lavratura do Auto de Infração. Cumpre informar que a alegação não deve prosperar. A Resolução ANAC nº 25/2008 descreve os requisitos essenciais de validade do Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora

(Grifou-se)

10. No que concerne à descrição objetiva da infração, o AI nº 000781/2012, descreve claramente o objeto da infração, a sua capitulação legal, o local e o horário de sua ocorrência e as circunstâncias em que a infração foi constatada, qual seja, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis no Aeroporto de Porto Alegre - SBPA no dia 17/04/2012 às 13:35, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 combinado com o art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09/03/2010, cuja constatação ocorreu durante ação de fiscalização realizada no referido aeroporto. Assim, a ausência da informação dos números dos balcões e/ou portões de atendimento em que a empresa ocupava, em nada prejudica a verificação da infração por esta e a garantia do contraditório e ampla defesa, uma vez que a partir da data, local e o horário, é completamente possível que a empresa constatare os balcões em que operava.

11. Não há ausência de requisitos para a lavratura da infração, devendo a hipótese de nulidade ser afastada.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Quanto à Fundamentação da Matéria** - No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material." (Grifo Nosso)

13. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

14. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

15. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, no Aeroporto de Porto Alegre, informativos claros e acessíveis conforme estabelecido em norma.

16. **Das razões recursais** - Preliminarmente, no que tange à alegação da empresa de que adotou todas as providências devidas de acordo com a legislação aeronáutica e que o agente de fiscalização são seres humanos suscetíveis a equívoco e que deveria ter procurado o funcionário da Recorrente, é importante ratificar que mais uma vez a Recorrente não trouxe nenhuma comprovação substancial dos fatos alegados. A alegação da potencialidade de equívoco do agente administrativo em nada afasta a presunção de veracidade que norteia os atos administrativos e o ônus da prova que cabe ao interessado. Também não há exigibilidade do agente questionar ao interessado acerca dos informativos, uma vez que estes devem estar em local visível ao público e a violação do normativo pode ser constatada pela simples visualização da fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

17. Além disso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36 a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*" Assim, não pode ser afastado os fatos apurados pelo Auto de Infração sem a substancial e inequívoca prova do interessado, o que não houve na defesa da Recorrente.

18. No tocante à alegação de que o valor da multa seria excessivo e que há carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição acima do patamar mínimo legal ausência de fundamentação dos critérios utilizados para a fixação da multa, a Recorrente trouxe à baila o artigo 50 da Lei 9784/1999 que determina a motivação dos atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, sugerindo que esta ausência implicaria cerceamento de defesa à luz do artigo 5º, LV da CF. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

19. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório, impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso III, item ICG, alínea u, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

20. É incoerente falar em ausência de fundamentação do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique uma multa de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

21. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa, e valor excessivo não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor mediano. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra da dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), a alegação da defesa tocante à ausência de fundamentação da dosimetria não merece prosperar.

22. A autuada ainda suscitou a necessidade de aplicação da circunstância atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, com base no art. 22, §1º, II da Resolução ANAC nº 25/2008, por afirmar que a TRIP voluntariamente incluiu vários outros folders e cartazes informativos aos seus passageiros, em todos os aeroportos em que exerce suas atividades. Consta-se, contudo, que a recorrente não trouxe nenhum elemento que viesse a comprovar suas alegações. A simples declaração da tomada de providências eficazes sem a necessária comprovação de sua prática e efetividade, não pode ser compreendida como circunstância atenuante, o que se conclui pelo afastamento da hipótese.

23. Por tudo exposto, entendo não haver elementos capazes de desconfigurar a infração, devendo prevalecer o reconhecimento da prática infracional.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- 25. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- 26. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- 27. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

28. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

29. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com a Decisão em primeira instância, vislumbra-se a impossibilidade de aplicação de qualquer circunstância atenuante prevista no § 1º, e incisos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25. A interessada não se enquadra em: I - o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão; III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano (conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC - SIGEC).

30. **AGRAVANTES** - Também não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra. Não se identifica, especificamente neste caso: I - reincidência; II - recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; III - obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas; V - destruição de bens públicos; VI - número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

31. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Nos casos em que **não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

32. Assim, entendo que deve ser mantida o valor da multa no patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.056819/2012-16	644645140	000781/2012	Aeroporto de Porto Alegre - SBPA	17/04/2012	Deixar de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565/1986, c/c art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141/2010.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 08/11/2017, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1147083** e o código CRC **AD9F43BD**.

Referência: Processo nº 00058.056819/2012-16

SEI nº 1147083